

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DO ABC,

Ref.: Pregão 01/2021

HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, sob o nº 29.884.191/0001-83, com endereço na Rua Cubatão, 945, 11º andar, Vila Mariana - São Paulo - SP, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.529/02 vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, pelos motivos a seguir aduzidos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Telefônica Brasil S/A, visando a inabilitação da Hostfiber, sob a infundada alegação de não ter cumprido a apresentação do atestado que comprova a qualificação técnica (item 4.1).

Diz que a Recorrida apresentou atestado comprovando apenas Lan To Lan, que é um produto diferente do VPN/MPLS e, portanto, insuficiente para atestar a qualificação técnica.

O recurso não merece acolhimento, senão vejamos:

É certo que os serviços/rede da HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA operam sobre um backbone IP MPLS, utilizando o protocolo IS-IS (Intermediate System-to-Intermediate System) como IGP (Internal Gateway Protocol).

Desta forma, resta evidente que foram cumpridos os requisitos técnicos para atendimento do objeto licitado - Item 4.1 do edital,

4. REQUISITOS DE ARQUITETURA E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

4.1.Os serviços devem, obrigatoriamente, ser prestados por um backbone VPN/MPLS e LAN TO LAN que permita e possibilite a configuração de QoS (Quality of Service) sobre MPLS (Multi Protocol

Label Switching), com capacidade para prover tráfego de dados, voz e imagem.

LAN to LAN é uma nomenclatura de mercado para o serviço de comunicação entre localidades remotas, podendo ser ponto a ponto ou ponto multiponto, existindo diferentes tipos/tecnologias para sua entrega, entre elas o transporte L2 (Layer 2/Camada 2 do modelo OSI) também conhecido como metrolan ou ponto a ponto metro ethernet fazendo uso ou não de tags de VLAN (IEEE 802.1q) com ou sem suporte ao Q-inQ (IEEE 802.1ad).

Também é possível com o MPLS que entre outras funções possibilita a criação de túneis virtuais pseudowire (L2VPN e L3VPN).

Exemplos do uso da nomenclatura Lan-to-Lan/MPLS

NBS Telecom

<https://nbstelecom.com.br/mpls-lan-to-lan/>

Its Online

https://itsonline.com.br/featured_item/link-lan-to-lan-vpn-mpls/

Conforme destacado na página de serviço LAN to LAN em nosso site <https://www.hostfiber.com.br/lan-to-lan>, utilizamos o MPLS para atendimento de projetos de conexão ponto a ponto (MPLS VPWS) ou ponto multiponto (MPLS VPLS), criando túneis virtuais (VPN MPLS).

É importante destacar que o MPLS não é um serviço e sim uma tecnologia que pode ser utilizada para entrega de serviços como LAN-to-LAN/Ponto-a-ponto (L2VPN e L3VPN), QoS e Engenharia de tráfego.

O Item 3.1, prevê:

3. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

3.1.O presente Termo de Referência tem o propósito de estabelecer as diretrizes para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Telecomunicação e Link de Dados Dedicados, utilizando tecnologia VPN/MPLS (Multi

Protocol Label Switching) e L2L (*Lan To Lan*). Essas conexões têm por objetivo principal realizar uma conexão segura entre as unidades gerenciadas, Fundação do ABC diretamente aos serviços de CLOUD VIVO, onde está hospedado os servidores do sistema Protheus (TOTVS).

Exemplo de um circuito LAN-to-LAN configurado com VPN MPLS dentro do backbone da HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA

```
disp mpls l2vpn vpws interface g0/0/3 verbose

Access circuit      : GigabitEthernet0/0/3
Interface state     : Up
Protect mode        : --

Members:
Virtual Circuit          States Active   Role
10.99.0.243:743         Up      Active   Primary

Primary:
VC type              : LDP VC
VC state              : up
Peer IP               : 10.99.0.243
VC ID                 : 743
Encapsulation type    : Ethernet
LDP session state     : up
VC information (Local / Remote)
Label                 : 6015 / 1262
MTU                  : 9000 / 9000
Control word          : enable / enable
Status code            : 0x0 / 0x0
Group ID              : 0 / 0
VCCV status            : cw alert ttl lsp-ping bfd / cw alert ttl lsp-ping bfd
VC last up time       : 2021/12/22 04:07:31 DST
VC total up time      : 528 days, 6 hours, 59 minutes, 1 seconds
```

Face o exposto, resta evidente que a Recorrida cumpriu com a exigência editalícia.

De outra banda, é de se lembrar que o Egrégio Tribunal de Contas da União tem entendimento que deve ser exigida apenas a comprovação da aptidão para seu desempenho, a qual será procedida por atestado(s) que indique(m) **semelhança de objeto**. TCU. Processo TC-675.330/96-3. Decisão 277/1997 - 2^a Câmara. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo. Brasília, 17 de outubro de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 nov. 1997, p. 25037.

Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, sobre o tema, afirma categoricamente que, “pois que o legislador não permite que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos”.

Ainda, SÚMULA n.º 30 do mesmo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, diz:

“Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens”.

Destacamos, outrossim, o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê:

*Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências*

a: 3 I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

O renomado professor Fernão Justen de Oliveira, ensina sobre o assunto: "A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, **mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.** Grifamos

Nesta esteira, conclui-se que, independentemente das nomenclaturas, o atestado apresentado é apto a comprovar a aptidão da Recorrida.

Diante do exposto, inexistem dúvidas quanto ao cumprimento por parte da HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA a todos os itens contidos no Edital, em especial à apresentação do atestado de capacitação técnica, requerendo assim o Não provimento ao Recurso interposto pela Telefônica Brasil S/A.

Termos em que pede e espera deferimento

São Paulo, 27 de dezembro de 2021

DocYouSigned por:

06998C4B961948B...

HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA

RELATÓRIO DE CONTRARRAZÕES

Processo: 0049/ 2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK LAN TO LAN E LINK DE COMUNICAÇÃO VPN/MPLS.

Pregão Eletrônico: 01/2021

Trata-se de Relatório procedido por esta Gerência de TI em data de 03/01/2022, nos autos do processo n. 0049/2021, no qual foi deflagrado o Pregão Presencial n. 01/2021, cujo objeto resumido é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK LAN TO LAN E LINK DE COMUNICAÇÃO VPN/MPLS.**

Este Relatório foi procedido em razão da manifestação da licitante HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA, afirmar sua comprovação quanto a qualificação técnica e está Gerência em atendimento ao pedido da Sra. pregoeira quanto a apresentação das contrarrazões no que diz respeito a habilitação técnica.

Vejamos:

Diz que a Recorrida apresentou atestado comprovando apenas Lan To Lan, que é um produto diferente do VPN/MPLS e, portanto, insuficiente para atestar a qualificação técnica.

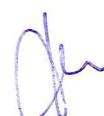
O recurso não merece acolhimento, senão vejamos:

É certo que os serviços/rede da HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA operam sobre um backbone IP MPLS, utilizando o protocolo IS-IS (Intermediate System-to-Intermediate System) como IGP (Internal Gateway Protocol).

Desta forma, resta evidente que foram cumpridos os requisitos técnicos para atendimento do objeto licitado - Item 4.1 do edital,

4. REQUISITOS DE ARQUITETURA E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

4.1. Os serviços devem, obrigatoriamente, ser prestados por um backbone VPN/MPLS e LAN TO LAN que permita e possibilite a configuração de QoS (Quality of Service) sobre MPLS (Multi Protocol



Label Switching), com capacidade para prover tráfego de dados, voz e imagem.

LAN to LAN é uma nomenclatura de mercado para o serviço de comunicação entre localidades remotas, podendo ser ponto a ponto ou ponto multiponto, existindo diferentes tipos/tecnologias para sua entrega, entre elas o transporte L2 (Layer 2/Camada 2 do modelo OSI) também conhecido como metrolan ou ponto a ponto metro ethernet fazendo uso ou não de tags de VLAN (IEEE 802.1q) com ou sem suporte ao Q-inQ (IEEE 802.1ad).

Também é possível com o MPLS que entre outras funções possibilita a criação de túneis virtuais pseudowire (L2VPN e L3VPN).

Exemplos do uso da nomenclatura Lan-to-Lan/MPLS

NBS Telecom

<https://nbstelecom.com.br/mpls-lan-to-lan/>

Its Online

https://itsonline.com.br/featured_item/link-lan-to-lan-vpn-mpls/

Conforme destacado na página de serviço LAN to LAN em nosso site <https://www.hostfiber.com.br/lan-to-lan>, utilizamos o MPLS para atendimento de projetos de conexão ponto a ponto (MPLS VPWS) ou ponto multiponto (MPLS VPLS), criando túneis virtuais (VPN MPLS).

É importante destacar que o MPLS não é um serviço e sim uma tecnologia que pode ser utilizada para entrega de serviços como LAN-to-LAN/Ponto-a-ponto (L2VPN e L3VPN), QoS e Engenharia de tráfego.

O Item 3.1, prevê:

3. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

3.1. O presente Termo de Referência tem o propósito de estabelecer as diretrizes para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Telecomunicação e Link de Dados Dedicados, utilizando tecnologia VPN/MPLS (Multi



Protocol Label Switching) e L2L (Lan To Lan). Essas conexões têm por objetivo principal realizar uma conexão segura entre as unidades gerenciadas, Fundação do ABC diretamente aos serviços de CLOUD VIVO, onde está hospedado os servidores do sistema Protheus (TOTVS).

Exemplo de um circuito LAN-to-LAN configurado com VPN MPLS dentro do backbone da HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA

```
disp mpls l2vpn vpws interface g0/0/3 verbose

Access circuit      : GigabitEthernet0/0/3
Interface state     : Up
Procect mode       : --

Members:
Virtual Circuit          States Active Role
10.99.0.243:743         Up      Active Primary

Primary:
VC type              : LDP VC
VC state             : up
Peer IP              : 10.99.0.243
VC ID                : 743
Encapsulation type   : Ethernet
LDP session state    : up
VC information (Local / Remote)
Label                 : 8015 / 1362
MTU                  : 9000 / 9000
Control word         : enable / enable
Status code          : 0x0 / 0x0
Group ID             : 0 / 0
VCCV status          : cw alert ctrl lsg-ping bfd / cw alert ctrl lsg-ping bfd
VC last up time     : 2021/12/22 04:07:31 DST
VC total up time    : 528 Days, 6 hours, 59 minutes, 1 seconds
```

Face o exposto, resta evidente que a Recorrida cumpriu com a exigência editalícia.

De outra banda, é de se lembrar que o Egrégio Tribunal de Contas da União tem entendimento que deve ser exigida apenas a comprovação da aptidão para seu desempenho, a qual será procedida por atestado(s) que indique(m) semelhança de objeto. TCU. Processo TC-675.330/96-3. Decisão 277/1997 - 2ª Câmara. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo. Brasília, 17 de outubro de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 nov. 1997, p. 25037.

Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação.



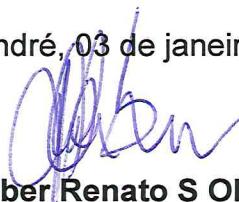
1. DA ANÁLISE

Cumpre-nos esclarecer, que novamente a empresa não nos trouxe evidências concretas quanto a qualificação técnica para prestação do serviço de VPN/MPLS, através de documentação comprobatória, apenas sustentou que o serviço é prestado, porém com nomenclatura diferente do solicitado no Edital de contratação.

O referido edital trata não somente do protocolo MPLS, mas de rede constituída em malha VPN com implementação adicional do protocolo MPLS, que de fato pode operar junto a outras tecnologias de comunicação, entretanto para o requerido no edital o item solicitado trata especificamente da união entre as tecnologias VPN/IP e MPLS, estrutura essa não comprovada no pregão com a documentação apresentada pela empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA, tampouco confirmada durante diligências realizadas pela equipe de T.I da FUABC e em contrarrazão posteriormente apresentada.

Em face de todo o exposto, considerando o estrito cumprimento aos princípios e ditames da Lei nº 8.666/93 e demais normativos legais; considerando ter sido feita a análise de todas as questões técnicas suscitadas nas razões e contrarrazões recursais; considerando que nas peças recursais não foi apresentado elementos de natureza técnica que pudesse modificar o julgamento relativo à inabilitação combatida; esta TI mantém a decisão técnica pela inabilitação da empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA, tendo em vista o Edital do Pregão Presencial nº 01/2021 da Fundação do ABC.

Santo André, 03 de janeiro de 2022.



Cleber Renato S Oliveira
Gerente de TI da FUABC

DECISÃO DO PREGOEIRO APÓS CONTRARRAZÕES

Processo: 0049/ 2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK LAN TO LAN E LINK DE COMUNICAÇÃO VPN/MPLS.

Pregão Eletrônico: 01/2021

Trata-se de análise de Contrarrazões interposto tempestivamente pela empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, face ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, quanto ao certame, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK LAN TO LAN E LINK DE COMUNICAÇÃO VPN/MPLS PARA A FUNDAÇÃO DO ABC, SUA MANTIDA E SUAS UNIDADES GERENCIADAS.

Não havendo nulidades quanto ao procedimento, passo a análise pormenorizada da contrarrazão.

DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida apresentou contrarrazões ao Recurso interposto pela Telefônica Brasil S/A, visando a sua inabilitação, sob a infundada alegação de não ter cumprido a apresentação do atestado que comprova a qualificação técnica (item 4.1), em síntese pontuou:



Diz que a Recorrida apresentou atestado comprovando apenas Lan To Lan, que é um produto diferente do VPN/MPLS e, portanto, insuficiente para atestar a qualificação técnica.

O recurso não merece acolhimento, senão vejamos:

É certo que os serviços/rede da HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA operam sobre um backbone IP MPLS, utilizando o protocolo IS-IS (Intermediate System-to-Intermediate System) como IGP (Internal Gateway Protocol).

Desta forma, resta evidente que foram cumpridos os requisitos técnicos para atendimento do objeto licitado - Item 4.1 do edital,

4. REQUISITOS DE ARQUITETURA E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

4.1. Os serviços devem, obrigatoriamente, ser prestados por um backbone VPN/MPLS e LAN TO LAN que permita e possibilite a configuração de QoS (Quality of Service) sobre MPLS (Multi Protocol

Label Switching), com capacidade para prover tráfego de dados, voz e imagem.

LAN to LAN é uma nomenclatura de mercado para o serviço de comunicação entre localidades remotas, podendo ser ponto a ponto ou ponto multiponto, existindo diferentes tipos/tecnologias para sua entrega, entre elas o transporte L2 (Layer 2/Camada 2 do modelo OSI) também conhecido como metrolan ou ponto a ponto metro ethernet fazendo uso ou não de tags de VLAN (IEEE 802.1q) com ou sem suporte ao Q-inQ (IEEE 802.1ad).

Também é possível com o MPLS que entre outras funções possibilita a criação de túneis virtuais pseudowire (L2VPN e L3VPN).

Exemplos do uso da nomenclatura Lan-to-Lan/MPLS

NBS Telecom

<https://nbstelecom.com.br/mpls-lan-to-lan/>

Its Online

https://itsonline.com.br/featured_item/link-lan-to-lan-vpn-mpls/

Conforme destacado na página de serviço LAN to LAN em nosso site <https://www.hostfiber.com.br/lan-to-lan>, utilizamos o MPLS para atendimento de projetos de conexão ponto a ponto (MPLS VPWS) ou ponto multiponto (MPLS VPLS), criando túneis virtuais (VPN MPLS).

É importante destacar que o MPLS não é um serviço e sim uma tecnologia que pode ser utilizada para entrega de serviços como LAN-to-LAN/Ponto-a-ponto (L2VPN e L3VPN), QoS e Engenharia de tráfego.

O Item 3.1, prevê:

3. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

3.1. O presente Termo de Referência tem o propósito de estabelecer as diretrizes para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Telecomunicação e Link de Dados Dedicados, utilizando tecnologia VPN/MPLS (Multi

Protocol Label Switching) e L2L (Lan To Lan). Essas conexões têm por objetivo principal realizar uma conexão segura entre as unidades gerenciadas, Fundação do ABC diretamente aos serviços de CLOUD VIVO, onde está hospedado os servidores do sistema Protheus (TOTVS).

Exemplo de um circuito LAN-to-LAN configurado com VPN MPLS dentro do backbone da HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA

```
disp mpls l2vpn vpws interface g0/0/3 verbose

Access circuit      : GigabitEthernet0/0/3
Interface state    : Up
Protect mode       : ---

Members:
Virtual Circuit          States Active   Role
10.99.0.243:743        Up     Active   Primary

Primary:
VC type              : LDP VC
VC state              : up
Peer IP               : 10.99.0.243
VC ID                 : 743
Encapsulation type   : Ethernet
LDP session state    : up
VC information (Local / Remote)
Label                 : 6019 / 1282
MTU                  : 9000 / 9000
Control word         : enable / enable
Status code           : 0x0 / 0x0
Group ID              : 0 / 0
VCCV status           : cw alert ttl lsp-ping bfd / cw alert ttl lsp-ping brc
VC last up time      : 2021/12/22 04:07:31 DST
VC total up time     : 526 days, 6 hours, 59 minutes, 1 seconds
```

Face o exposto, resta evidente que a Recorrida cumpriu com a exigência editalícia.

De outra banda, é de se lembrar que o Egrégio Tribunal de Contas da União tem entendimento que deve ser exigida apenas a comprovação da aptidão para seu desempenho, a qual será procedida por atestado(s) que indique(m) semelhança de objeto. TCU. Processo TC-675.330/96-3. Decisão 277/1997 - 2ª Câmara.

Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo. Brasília, 17 de outubro de 1997.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 nov. 1997, p. 25037.

Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, sobre o tema, afirma categoricamente que, “pois que o legislador não permite que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos”.

Ainda, SÚMULA n.º 30 do mesmo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, diz:

“Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens”.

Destacamos, outrossim, o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê:

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências

a: 3 I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

O renomado professor Fernão Justen de Oliveira, ensina sobre o assunto: "A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Grifamos

Nesta esteira, conclui-se que, independentemente das nomenclaturas, o atestado apresentado é apto a comprovar a aptidão da Recorrida.

Diante do exposto, inexistem dúvidas quanto ao cumprimento por parte da HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA a todos os itens contidos no Edital, em especial à apresentação do atestado de capacitação técnica, requerendo assim o Não provimento ao Recurso interposto pela Telefônica Brasil S/A.

Termos em que pede e espera deferimento

São Paulo, 27 de dezembro de 2021

DocuSigned por:

Samantha de Castro

3306604B98164E8B

HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA

DA ANÁLISE

Destacamos que o teor das alegações relativas à Contrarrazão e suas nuances são de conhecimento de caráter eminentemente técnico, portanto, esta pregoeira remeteu a íntegra da Contrarrazão à Gerência de TI, a qual foi responsável por executar e emitir Parecer Técnico.

Abaixo segue trechos do Parecer Técnico:

"(...) Cumpre-nos esclarecer, que novamente a empresa não nos trouxe evidências concretas quanto a qualificação técnica para prestação do serviço de VPN/MPLS, através de documentação comprobatória, apenas sustentou que o serviço é prestado, porém com nomenclatura diferente do solicitado no Edital de contratação.

O referido edital trata não somente do protocolo MPLS, mas de rede constituída em malha VPN com implementação adicional do protocolo MPLS, que de fato pode operar junto a outras tecnologias de comunicação, entretanto para o requerido no edital o item solicitado trata especificamente da união entre as tecnologias VPN/IP e MPLS, estrutura essa não comprovada no pregão com a documentação apresentada pela empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA, tampouco confirmada durante diligências realizadas pela equipe de T.I da FUABC e em contrarrazão posteriormente apresentada.

Em face de todo o exposto, considerando o estrito cumprimento aos princípios e ditames da Lei nº 8.666/93 e demais normativos legais; considerando ter sido feita a análise de todas as questões técnicas suscitadas nas razões e contrarrazões recursais; considerando que nas peças recursais não foi apresentado elementos de natureza técnica que pudesse modificar o julgamento

relativo à inabilitação combatida; esta TI mantém a decisão técnica pela inabilitação da empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, tendo em vista o Edital do Pregão Presencial nº 01/2021 da Fundação do ABC. (...)

O edital do Pregão Eletrônico 01/2021 exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica para fins de qualificação técnica, conforme itens 9.10 e 9.10.1 do Edital:

“9.10 Compõem os documentos relativos à qualificação técnica:

9.10.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, local, quantidades, identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e o cargo do signatário, e descrição do serviço prestado, compatível com o objeto do presente Pregão.”

É necessário, portanto, a demonstração da capacidade técnica da empresa, a fim de regular a prestação dos serviços licitados, que deveriam ser comprovados de forma clara, contendo características, local, quantidades e descrição do serviço prestado, compatível com o objeto do presente Pregão por meio de Atestado, para a comprovação da qualificação técnica.



Para a comprovação dos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital, a empresa recorrida apresentou 05 (cinco) Atestados de Capacidade Técnica.

Dentre os cinco Atestados apresentados para a comprovação da qualificação técnica, nenhum deles evidencia que a empresa atenderá o objeto constante do Pregão 01/2021, conforme consta no item 1.1 do Edital, bem como, item 3.1 do Anexo I - Termo de Referência, a saber:

“(...) 1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de link Lan to Lan e Link de Comunicação VPN/MPLS para a Fundação do ABC, sua Mantida e suas Unidades Gerenciadas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

(...)

“3.1. O presente Termo de Referência tem o propósito de estabelecer as diretrizes para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Telecomunicação e Link de Dados Dedicados, utilizando tecnologia VPN/MPLS (Multi Protocol Label Switching) e L2L (Lan To Lan). Essas conexões têm por objetivo principal realizar uma conexão segura entre as unidades gerenciadas, Fundação do ABC diretamente aos serviços de CLOUD VIVO, onde está hospedado os servidores do sistema Protheus (TOTVS).”

Os Atestados, comprovam como serviço prestado pela empresa apenas o fornecimento de Link dedicado de acesso à



internet, Circuito ponto a ponto, Link Ip Dedicado, circuitos de Lan to Lan e Rádio de Comunicação via Wireless, conforme colecionados abaixo:



PROG. N° 4121
FLS: 658
VISTO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Omint Serviços de Saúde LTDA, com sede na Rua Franz Schubert, 33 - Jardim Paulistano - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ nº 44.673.382/0001-90, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa Hostfiber Comunicação Multimídia Ltda, inscrita no CNPJ nº 29.884.191/0001-83, é a nossa fornecedora de Link Dedicado de Acesso à Internet com tecnologia metro ethernet através de fibra óptica, tendo prestado os serviços de implantação, operação, suporte e manutenção.

Declaramos, ainda, que a empresa vem cumprindo com as obrigações assumidas em relação ao cumprimento de prazos e qualidade convencionados, não havendo nada que a desabone.

Capacidade do link: 500 Mbps (Redundante)

Nº do Contrato: 2429324

Data de Início do contrato: 09/12/2015

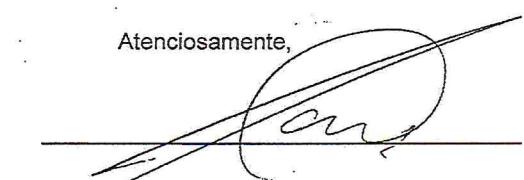
Prazo Contratual inicial: 36 meses (vigente)

Local da Prestação do serviço: Rua Franz Schubert, 33 - São Paulo/SP

SLA: 99,5%

São Paulo 04 de outubro de 2019

Atenciosamente,



OMINT

SAÚDE E SEGUROS

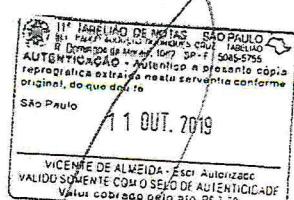
Valor ao que importa pra você.



SIGA A OMINT NAS REDES SOCIAIS

Paulo Brasil
Serviços de TI
+55 11 2132-4097
www.omint.com.br

PLANOS MÉDICOS E ODONTOLOGICOS
SEGURADO DE VIDA | SEGURADO VIAGEM
CLÍNICA ODONTOLOGICA





PROC. N° 49121
FLS 659
VISTO

ATESTADO DE DESEMPENHO – CAPACIDADE TÉCNICA.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ. nº 63.106.843/0001-97, ATESTA para os devidos fins que a empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA., com sede na Rua Cubatão, 929, 11º andar, Vila Mariana – São Paulo/SP., inscrita no CNPJ. nº 29.884.191/0001-83, presta serviço de acesso à internet, por fibra ótica, com banda de 100Mbps, com serviço de proteção contra ataques de negação de serviço para IP Internet, nas instalações da Rua Domingos de Moraes, 2187, cumprindo, até o momento, satisfatoriamente os compromissos contratuais.

São Paulo, 04 de Dezembro de 2020

Marcelo Gonçalves de Castro
Chefe da Seção de Tecnologia da Informação



Reabra
reabra.com.br

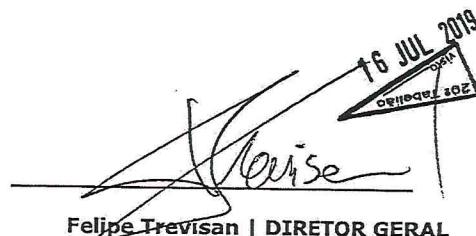
PROC. N° 4914
FLS. 660

VISTO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A REABRA TECNOLOGIA PARA ADMINISTRAÇÃO DE REDES LTDA - ME, com sede na Av. das Nações Unidas, 12.901, 12 andar - Brooklin - CEP 04578-000 - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ nº 19.260.347/0001-00, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.884.191/0001-83, presta o serviço de conectividade de Link Dedicado de Acesso à internet com 500 Mbps de capacidade, 11 (onze) circuitos Lan to Lan, 4 (quatro) fibras mono-apagadas e 500Mbps em Rádio Comunicação Wireless, tendo prestado os serviços de implantação, operação, suporte e manutenção.

Declaramos, ainda, que a empresa vem cumprindo com as obrigações assumidas em relação ao cumprimento de prazos e qualidade convencionados e não havendo nada que a desabone.



16 JUL 2019
202 TABOADA
Felipe Trevisan | DIRETOR GERAL

felipe@reabra.com.br
(11)96922-7667

2º Notário
Jeremias
Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - cep 04544-013 - fone: 11 3078-1836
ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS
tabelião
Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) FELIPE GERA PEREIRA TREVISAN, em
documento seu valor econômico, dou fé.
São Paulo, 16 de julho de 2019.
Em testo
da verdade.
Cód. 112394550551193271984
CARTEIRA DE NOTAS
DANIELA CRISTINA ARAÚJO OLIVEIRA - Escrevente Autorizada (Qty 1) Total: R\$ 1,00
Selos(s): 1 Ata: S14-B-0263589
O Presente ato somente é válido com selo de Autenticação





PROG. N° 49121
FLS. 661
VISITE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com C GRAACC, com sede na Rua Pedro de Toledo, 572 - Vila Clementino - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ nº 67.185.694/0001-50, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa Hostfiber Comunicação Multimídia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Cubatão, nº 945, sala 114, Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP: 04013-043 inscrita no CNPJ nº 29.884.191/0001-83, é nossa fornecedora de Link IP Dedicado e Transporte Ponto a Ponto (Lan to Lan) com tecnologia através de fibra óptica, prestando os serviços de implantação, operação, suporte e manutenção.

Declaramos, ainda, que a empresa vem cumprindo com as obrigações assumidas em relação ao cumprimento de prazos e qualidade convencionados, não havendo nada que desabone a sua conduta.

Nº do Contrato: 2542510

Item 1 - Circuito ponto a ponto

Capacidade: 1Gbps Full Duplex

Ponta A: R Pedro de Toledo 572 - 04039001 - São Paulo - SP (GRAAC)

Ponta B: Rua Botucatu 740 - 04023-900 - São Paulo - SP (UNIFESP)

Item 2 - Circuito ponto a ponto

Capacidade: 1Gbps Full Duplex

Ponta A: R Pedro de Toledo 572 - 04039001 - São Paulo - SP (GRAAC)

Ponta B: R Sena Madureira 415 - 04021050 - São Paulo - SP (GRAACC - Desenvolvimento Institucional)

Item 3 - Link IP dedicado

Capacidade: 1Gbps Full Duplex

Local: R Pedro de Toledo 572 - 04039001 - São Paulo - SP (GRAAC)





PROC. N° 6621
FLS.

VISTO

Item 4 - Link IP dedicado

Capacidade: 1Gbps Full Duplex

Local: R Sena Madureira 415 - 04021050 - São Paulo - SP (GRAACC - Desenvolvimento Institucional)

Prazo Contratual: 36 meses

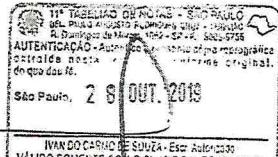
Início vigência: 15/02/2018

São Paulo, 13 de junho de 2018

Bruno Celico Capobianchi
Coordenador de TI

Atenciosamente,

Gabriel Arantes de Souza Lima
Advogado



Reabra
reabra.com.br

PROC. N° 49121
FLS. 663


VISTO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A REABRA TECNOLOGIA PARA ADMINISTRAÇÃO DE REDES LTDA - ME, com sede na R. Valdomiro Fleuri, 66, São Paulo, SP 05514020, inscrita no CNPJ nº 19.260.347/0001-00, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.884.191/0001-83, presta o seguinte serviço:

Serviço:

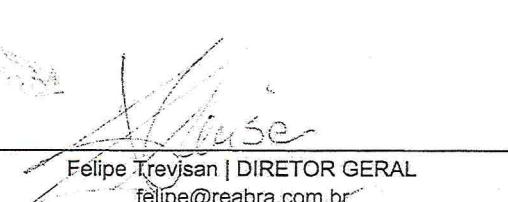
Link Dedicado de Acesso à internet com 100 Gbps de capacidade com serviços de proteção contra ataques de negação de serviço.

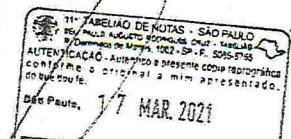
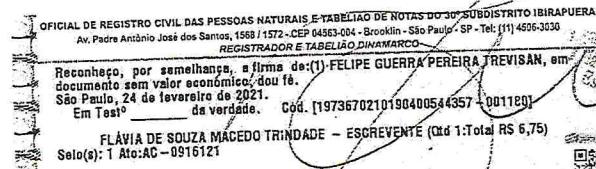
Local de instalação: Rua Alessandro Alberti 236 - 04195130 - São Paulo - SP

Contrato em vigor desde Junho de 2019.

Declaramos, ainda, que a empresa vem cumprindo com as obrigações assumidas em relação ao cumprimento de prazos e qualidade convencionados e não havendo nada que a desabone.

São Paulo, 22 de Fevereiro de 2021.


Felipe Trevisan | DIRETOR GERAL
felipe@reabra.com.br
(11)96922-7667



Portanto, os Atestados apresentados pela empresa recorrida não pode ser considerado apto para a comprovação da qualificação técnica.

Cabe trazer o Artigo 30, da Lei Federal n.º 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes.

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Cabe ainda trazer ponderações de Carlos Pinto Coelho Motta¹, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

¹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II).

Segundo se manifestou o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Citamos, os seguintes julgados que corroboram o alegado:

"Administrativo.
Procedimento Licitatório. Atestado
Técnico. Comprovação. Autoria.
Empresa. Legalidade. Quando, em
procedimento licitatório, exige-se
comprovação, em nome da empresa, não
está sendo violado o art. 30,

§1º, II, caput, da Lei nº
8.66/93.

É de vital importância, no
trato da coisa pública, a permanente
perseguiação ao binômio qualidade e
eficiência, objetivando não só a
garantir a segurança jurídica do
contrato, mas também a consideração de
certos fatores que integram a
finalidade das licitações, máxime em
se tratando daquelas de grande
complexidade e de vulto financeiro
tamanho que imponha ao administrador a
elaboração de dispositivos, sempre em
atenção à pedra de toque do ato
administrativo -a lei - mas com
dispositivos que busquem resguardar a
Administração de aventureiros ou de
licitantes de competência estrutural,
administrativa e organizacional
duvidosa. Recurso provido.

(Resp. nº 44.750-SP, rel.
Ministro Francisco Falcão, 1ª T.,
unânime, DJ de 25.9.00)"

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO
ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
- 18240

Processo: 200400682387 UF: RS

ÓrgãoJulgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 20/06/2006

Documento: STJ000696608

Data da publicação:
30/06/2006

ADMINISTRATIVO. RECURSO
ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO.
COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame."

Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame.

Concessão da ordem que se
impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM
REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO
MONOCRÁTICA. (Reexame

Necessário N° 70050947910,
Vigésima Segunda Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Eduardo Kraemer, Julgado em
30/04/2013)

Nessa esteira, como já mencionado, por tratar-se de tema de conhecimento eminentemente técnico e consubstanciado no Parecer Técnico da Gerência de TI, não acolho a Contrarrazão da Recorrida.

Desta forma, não resta dúvida de que a empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA, não cumpriu as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório e na lei 8.666/93.

Por todo o exposto, diante do desatendimento pela empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA da exigência contida nos itens 9.10 e 9.10.1, que exige a comprovação do cumprimento do requisito de habilitação técnica, configurando o descumprimento ao Edital e, em atendimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, a contrarrazão não merece provimento.

CONCLUSÃO

Nestes termos, após analisar as razões da recorrente, as contrarrazões da recorrida e a manifestação da área técnica demandante, esta Pregoeira não encontrou, entre os argumentos apresentados pela recorrida, algum que pudesse prosperar e, sendo assim, decide por NEGAR PROVIMENTO a contrarrazão interposto pela empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA, pelos motivos acima expostos.



Esta Pregoeira reitera que quando da necessidade de análise técnica acerca de temas levantados no recurso, contrarrazão ou durante o processo de realização do Pregão Presencial como um todo, as decisões foram amparadas nos Pareceres apresentados pela Gerência de Tecnologia da Informação.

Concluo então pelo conhecimento da Contrarrazão, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim, a decisão que declarou inabilitada do certame a licitante HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA, com a convocação da segunda colocada no certame, nos termos do inciso XVI do Artigo 4 da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002.

Santo André, 04 de janeiro de 2022.


Dejanira Silva Araújo
Pregoeira da FUABC